



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 23 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.656

Recurso nº: 70.338 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: SIGISMUNDO CHARNESKI

Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA -
Decorrência** - Mantida a tributa-
ção: constante do Processo ma-
triz - IPRJ -, por uma relação de
causa e efeito, é de ser conser-
vada a exigência decorrente.
Recurso negado.

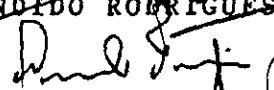
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SIGISMUNDO CHARNESKI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

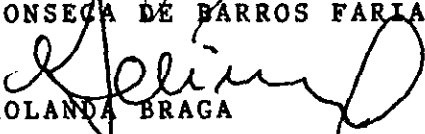
- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

SESSÃO DE: 27 AGO 1992


- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles
Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic,
Ilcenil Franco e Díciler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/008.999/90-13

RECURSO Nº: 70.338

ACORDÃO Nº: 103-12.656

RECORRENTE: SIGISMUNDO CHARNESKI

R E L A T Ó R I O

Por AI de 12.11.90 foi cobrado crédito tributário relativo ao IRPF, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo 10980/008.993/90-37, do qual o presente é decorrente, referente ao exercício de 1988 (Cédula H), mais juros de mora e multa, concernente apenas a matéria de empréstimo em conta corrente a sócios encontrada no procedimento refletor.

Em AI Complementar de 02.04.91 foi agravado a exigência pois considerou-se o empréstimo como tributável no exercício de 1987 (arts. 39, VIII, 367, V, e 271 do RIR/80 e nova redação dada pelo 20, IX, do DL 2065/83, sujeitando-se ainda aos arts. 676, III e 678, III, do RIR).

Quanto ao primeiro AI foi apresentada impugnação tempestiva (fls. 24) o mesmo ocorrendo quanto ao segundo (fls. 61 a 63).

Consta de fls. 65 a 68 Informação Fiscal.

Todos esses documentos leio em Sessão e os considero neste transcritos.

Acórdão nº 103-12.656

Quanto ao Complementar argüi a falta de assinatura do servidor, causa de nulidade.

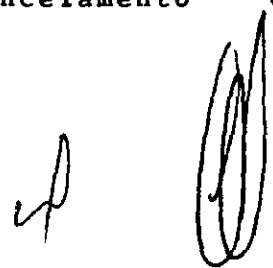
A fiscalização estabeleceu que o lucro disfarçadamente distribuído tem que ser considerado em 31.12.86 e não em 1º.01.87, pois a constituição de lucros acumulados ocorreu em 31.12.86, com o encerramento do período base e fechamento do Balanço, segundo determinação que se encontra na decisão do Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal, retificada pelo AI Complementar.

Com referência à falta de assinatura do autuante, diz que ela consta do original do qual a autuada teve ciência ao ter acesso aos Autos.

Em Recurso Tempestivo alega que, com o AI Complementar, restaram duas autuações pelo mesmo fato e que não houve lançamento novo no Processo matriz, tendo em vista o complementar no decorrente, inexistindo, assim, a decorrência, pedindo o cancelamento dos dois AIs.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator

Conheço do Recurso, por tempestivo.

O AI Complementar é bastante claro ao asseverar que o montante originalmente tributado como se referindo ao exercício de 1988, deve ser considerado como relativo ao exercício de 1987. No Termo Complementar ao Auto de Infração é dito em sua parte final: "Os valores dos empréstimos de cada sócio considerado distribuído em 31.12.86 em virtude da constituição de lucros acumulados nesta data, serão tributados na Declaração do Imposto de Renda do Exercício' de 1987 período base de 1986".

Ainda nesse termo é falado: "Os valores emprestados pela empresa aos sócios foram tributados na Declaração do Exercício de 1988, quando deveria ter sido lançado no exercício de 1987, ração pela qual estou procedendo o agravamento do lançamento".

O Termo Complementar substituiu o lançamento anterior. Inexistiram, pois, duas autuações referentes a mesmos fatos.

Quanto à outra arguição, a Autoridade julgadora no Processo matriz determinou a lavratura do Complemento apenas ao AI deste procedimento, pois só nele ocorreu um erro de fato quando foi considerado o exercício de 1988 e o correto seria o de 1987.

Não há o que ~~complementar~~ no lançamento refletor uma vez que o mesmo está correto. Nele foi glosado a correção monetária sobre lucros acumulados relativo ao total dos empréstimos realizados ' nos meses de julho a novembro de 1986.

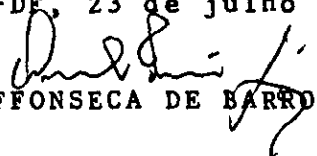
E considerando que esta Câmara negou provimento ao Re-
curso do Processo principal quanto a essa matéria, nos termos do



Acórdão nº 103-12.526, de 21 de julho de 1992, igual sorte colhe es
te apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e especí
ficos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 23 de julho de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

